

Proc. 21 319/41

(CJT-20-42)

1942

ENO/ZM.

Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em casos de advocatória, não cabe interposição de recurso extraordinária.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Mario Martins da Costa interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 7ª Região, que, em grau de advocatória, reformando a da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, julgou im procedente o inquérito administrativo instaurado para apurar as faltas graves arguidas contra o recorrente, como empregado da firma Boris Frères & Cia Limitada:

CONSIDERANDO que não cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em casos de advocatória, quando na apresentação de casos julgados nos termos do decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941, que assim dispõe:

"Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios de trabalho, pendentes de decisão, ou em que houver decisão recorrível, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados:
a).... b).... c)....
d)-pelos Conselhos Regionais do Trabalho:
I -
II - Os pedidos de avocação a que se refere o art. 29 do dec. nº 22 132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas sem despacho final".

CONSIDERANDO, conseqüentemente, que julgando os Conselhos Regionais as advocatórias, por força da competência que lhes foi atribuída pelo decreto-lei nº 3 229, e fazem como se fora o próprio Ministro do Trabalho, daí serem irrecorríveis as suas decisões, delas não cabendo qualquer outra espécie de

recurso;

CONSIDERANDO que, a se admitir (de um modo geral) recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, em caso de avocatórias, seria superfluo o decreto-lei nº 3 229, por isso que tendo a lei processual aplicação imediata, todos os processos que se achavam em grau de avocação, teriam de ser, pelo Sr. Ministro do Trabalho, remetidos aos Conselhos Regionais, e das decisões proferidas por estes, caberiam os recursos previstos no decreto-lei nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que tanto quiz evitar o legislador se observasse, no caso, o decreto nº 6 596, que declarou fosse o Sr. Ministro do Trabalho substituído pelos Conselhos Regionais, o que significa que as decisões desses Conselhos, nos processos de avocatória tem de ser tão irrecorríveis, quanto seriam as decisões do Sr. Ministro do Trabalho, antes da criação dos órgãos especiais da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de quatro votos contra um, não tomar conhecimento, por incabível, do presente recurso.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Marçal Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 27/2/42

Publicado no Diário Oficial em 6/3/42.